Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/003857/2020
Contratante	-	Secretaria Municipal de Cultura
Contratada	-	MRS Segurança e Vigilância Patrimonial – Eireli
Contrato	-	65/SMC-G/2019 R$ 7.124.941,92
Objeto	-	Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para as dependências do Departamento dos Museus Municipais, Departamento do Patrimônio Histórico e Arquivo Histórico Municipal

26ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SMC. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 65/SMC-G/2019, da Secretaria Municipal de Cultura.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 20/09/2021 14:40:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 30/09/2021 14:52:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

26ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL – PLENO
REVISOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Item 1º

1)TC3.857/2020 - Secretaria Municipal de Cultura e MRS Segurança e Vigilância Patrimonial-Eireli - **Contrato 65/SMC-G/2019 R$ 7.124.941,92** - Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para as dependências do Departamento dos Museus Municipais, Departamento do Patrimônio Histórico e Arquivo Histórico Municipal (CAV)

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Contrato nº 065/2019 (decorrente do Pregão Eletrônico nº 58/2019), firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para as dependências do Departamento dos Museus Municipais, Departamento do Patrimônio Histórico e Arquivo Histórico Municipal.

A análise do ajuste pela Auditoria concluiu pela infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002, devido à "***falta de atendimento ao prazo de publicação do extrato de contrato na imprensa oficial, além de omissão do número correto do termo***".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em seu parecer preliminar, sugeriu a intimação da Origem para manifestação, nos seguintes termos:

> *"sugiro que a Origem seja oficiada, uma vez que ainda não tem ciência do quanto apurado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

No mesmo sentido, o Assessor Subchefe de Controle Externo corroborou com a sugestão anterior expendida pela Especializada, ante a expedição de ofício para a Origem e a intimação da contratada e da responsável, para conhecimento e manifestação.

Oficiada, a Origem manifestou-se nos autos e informou a correção do número do contrato e, quanto à infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, destacou que *"... está comprometida com a mudança, aprimoramento e renovação dos fluxos internos de suas áreas para melhor atender, e se compromete a melhor atenção ao prazo as próximas publicações advindas do Egrégio Tribunal".*

Em seu parecer conclusivo, a Assessora de Controle Externo entendeu pela possibilidade de superação dos apontamentos detectados e acolhimento do instrumento analisado:

> *"(...) na manifestação ora apresentada foi confirmada 'a devida correção de publicação em Diário Oficial da Cidade aos 12 dias de agosto de 2020, pág. 63, conforme consta em documento SEI 032021222', (...) constando o número correto do Termo de Contrato nº 065/SMC-G/2019.*
>
> *Sendo assim, entendo que o referido apontamento poderá ser relevado, por se tratar de simples erro material.*
>
> *Em relação à infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, a Origem informa que '... está comprometida com a mudança, aprimoramento e renovação dos fluxos internos de suas áreas para melhor atender, e se compromete a melhor atenção ao prazo as próximas publicações advindas do Egrégio Tribunal'.*
>
> *Quanto à inobservância do referido dispositivo legal, devido ao atraso na publicação dos ajustes, cabe repisar que nossa orientação é que a etapa da publicação é requisito de eficácia do ajuste, produzindo seus efeitos regulares quando promovida em tempo razoável, conquanto extemporânea. Isso porque a finalidade da disposição legal é propiciar, ao menos formalmente, o conhecimento, por toda a sociedade, dos atos praticados pelo Poder Público, sobretudo aqueles que envolvem recursos públicos.*
>
> *No caso dos autos, observo que houve a efetiva publicação em tempo razoável (26 dias) de atraso, razão pela qual deixo a critério de Vossa Excelência a relevação do ponto.*
>
> *Pelo exposto, opino pelo acolhimento do Termo de Contrato nº 065/SMC-G/2019, sem prejuízo das determinações que Vossa Excelência entender pertinentes".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a conclusão alcançada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e requereu o acolhimento dos atos em análise.

Por derradeiro, a Secretaria Geral acompanhou os argumentos da Especializada, no sentido de acolher o Contrato em análise:

É o relatório.

VOTO

Em análise, o Contrato nº 065/2019, que decorre do Pregão Eletrônico nº 58/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, tendo como objeto a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para as dependências do Departamento dos Museus Municipais, Departamento do Patrimônio Histórico e Arquivo Histórico Municipal.

Conforme se extrai do processado, a assinatura do contrato ocorreu em 6 de dezembro de 2019 e a publicação do extrato no *Diário Oficial da Cidade* em 21 de janeiro de 2020, ou seja, o extrato foi publicado 6 dias após prazo previsto em lei, de até 20 (vinte) dias. Entretanto, em que pese a inobservância do aludido prazo, verifica-se que, ainda que a destempo, a publicação foi efetivada, podendo ser relevado o apontamento, já que atingido objetivo da norma em referência.

Como destacado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo em seu parecer, ***"a finalidade da disposição legal é propiciar, ao menos formalmente, o conhecimento, por toda a sociedade, dos atos praticados pelo Poder Público, sobretudo aqueles que envolvem recursos públicos"***, o que foi observado com a publicação realizada.

Quanto à incorreção do número do termo de contrato, tal equívoco foi corrigido *a posteriori*, com a publicação no Diário Oficial da Cidade de 12.08.2020, pág. 63, constando o número correto do Termo de Contrato nº 065/SMC-G/2019.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **JULGO REGULAR** o Contrato nº 065/2019, da Secretaria Municipal de Cultura.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de agosto de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Corregedor

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 03/09/2021 10:45:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo